



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 181 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001693/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200208762

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – ELEMENTO PROBATÓRIO OBTIDO NO TRÂMITE PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovado no trâmite processual que as mercadorias em trânsito encontravam-se em situação regular tendo em vista que estavam albergadas pelos documentos fiscais. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a empresa autuada transportou mercadorias "medicamento" desacompanhadas de documento fiscal num montante de R\$ 16.934,00 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias e Relação das mercadorias estão acostados às fls. 03/05.

Impugnação às fls. 07/14 aduzindo, em síntese, que os produtos em trânsito estavam acobertados pelos documentos fiscais, tendo sido estes devidamente selados pelo Posto Fiscal de Entrada Interestadual de Penaforte.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/42, resultou na procedência da autuação em virtude da configuração da conduta exposta no art. 829 do Decreto 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 46/49 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 56/58, em Parecer de nº 808/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença condenatória proferida na 1ª Instância tendo em vista a falta de provas que confirmem a acusação fiscal apontada pelos agentes autuantes, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 59.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto à acusação de a autuada transportar mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertas de documentos fiscais.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa de Transportes Atlas em face da sua responsabilidade, atribuída pelo art. 21, II, c do RICMS, pelo transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las.

Restando configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação".

No entanto, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que foi provado pelos documentos acostados aos autos às fls.15/26 durante o deslinde processual que as mercadorias estavam em situação regular uma vez que se faziam acompanhar de notas fiscais.

Desta forma, os fatos controversos, relevantes para o encaminhamento da decisão do litígio, alegados pela recorrente foram provados em tempo oportuno.

Ademais, a prova documental no processo administrativo tributário é a de maior relevância tendo em vista que a oralidade é restrita.

Tal entendimento também decorre do propalado princípio da verdade material.

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão pugnar pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~fevereiro~~ de 2004.

JANEIRO


Verônica Gordim Bernardo
PRESIDENTE

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
p/ Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

LUIZ CARVALHO FILHO
p/ LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanda Tone de Siqueira Farias
p/ Vanda Tone de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO